



LEI COMPLEMENTAR Nº 111, de 14 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre a transformação e criação na Estrutura Organizacional da Polícia Militar do Piauí dos órgãos de execução que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam transformados, na Estrutura Organizacional da Polícia Militar do Piauí, os órgãos de execução abaixo especificados, nas seguintes condições:

I – a 6ª Companhia Independente da Polícia Militar, sediada em Uruçuí-PI, fica elevada à categoria de Batalhão PM, passando a denominar-se 10º Batalhão da Polícia Militar (10º BPM), com a seguinte estrutura básica:

- a) 02 (duas) Companhias de Policiamento Ostensivo Geral incorporadas;
- b) 02 (duas) Companhias de Policiamento Ostensivo Geral destacadas.

II – a 7ª Companhia Independente da Polícia Militar, sediada em São Raimundo Nonato-PI, fica elevada à categoria de Batalhão PM, passando a denominar-se 11º Batalhão da Polícia Militar (11º BPM), com a seguinte estrutura básica:

- a) 02 (duas) Companhias de Policiamento Ostensivo Geral incorporadas;
- b) 02 (duas) Companhias de Policiamento Ostensivo Geral destacadas;
- c) 01 (uma) Companhia de Policiamento Ambiental incorporada;
- d) 01 (uma) Companhia de Policiamento Turístico incorporada.

III – a 2ª Companhia do 2º Batalhão da Polícia Militar, sediada em Piripiri-PI, fica elevada à categoria de Batalhão PM, passando a denominar-se 12º Batalhão da Polícia Militar (12º BPM), com a seguinte estrutura básica:

- a) 01 (uma) Companhia de Policiamento Ostensivo Geral incorporada;
- b) 03 (três) Companhias de Policiamento Ostensivo Geral destacadas.

§ 1º O 10º BPM, com sede em Uruçuí-PI, passa a abranger, em sua área circunscricional, os seguintes municípios: Uruçuí, Antônio Almeida, Guadalupe, Jerumenha, Marcos Parente, Porto Alegre do Piauí, Landri Sales, Bertolândia, Canavieira, Sebastião Leal, Ribeiro Gonçalves e Baixa Grande do Ribeiro.

§ 2º O 11º BPM, com sede em São Raimundo Nonato-PI, passa a abranger, em sua área circunscricional, os seguintes municípios: São Raimundo Nonato, Dom Inocêncio, Coronel José Dias, Bonfim do Piauí, São Lourenço do Piauí, Dirceu Arcoverde, Fartura do Piauí, São Braz do Piauí, São João do Piauí, João Costa, Campo Alegre do Fidalgo, Capitão Gervásio Oliveira, Lagoa do Barro do Piauí, Caracol, Várzea Branca, Anísio de Abreu, Jurema e Guaribas.

§ 3º O 12º BPM, com sede em Piripiri-PI, passa a abranger, em sua área circunscricional, os seguintes municípios: Piripiri, Brasileira, Lagoa do São Francisco, Piracuruca, São João da Fronteira, São José do Divino, Pedro II, Domingos Mourão, Milton Brandão, Esperantina, Batalha, Barras, Campo Largo do Piauí, Joaquim Pires, Joca Marques, Luzilândia, Matias Olímpio, N. S. dos Remédios, Morro do Chapéu, São João do Arraial, Porto e Madeiro.

Art. 2º Fica criada, na Estrutura Organizacional da Polícia Militar do Piauí, a Companhia Independente de Policiamento Turístico (CIPTur), com sede em Luís Correia-PI, com a estrutura básica de 03 (três) Pelotões.

Parágrafo único. A CIPTur terá a atribuição de realizar o policiamento ostensivo especializado de apoio ao turismo e aos turistas no litoral piauiense, visando à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 3º Os órgãos de que trata esta Lei ficam subordinados, administrativa e operacionalmente, ao Comando de Policiamento do Interior.

Art. 4º O Quadro de Organização Básica (QO) da Corporação especificará a estrutura funcional dos órgãos a que se refere esta Lei.

Art. 5º O Anexo Único da Lei nº 5.552, de 23 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo Único
DISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DA PMPI POR POSTOS E GRADUAÇÕES

1. QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES - QOPM	
Coronel PM	12
Tenente Coronel PM	38
Major PM	66
Capitão PM	137
1º Tenente PM	189
2º Tenente PM	246

2. QUADRO DE OFICIAIS DA SAÚDE – QOSPM	
2.1. Médicos	
Coronel PM	01
Tenente Coronel PM	03
Major PM	05
Capitão PM	12
1º Tenente PM	25
2.2. Dentistas	
Tenente Coronel PM	01
Major PM	02
Capitão PM	04
1º Tenente PM	08
2.3. Enfermeiros	
Major PM	01
Capitão PM	01
1º Tenente PM	02
2.4. Farmacêuticos	
Major PM	01
Capitão PM	01
1º Tenente PM	02

3. QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES - QOCPM	
Major PM	01
Capitão PM	01
1º Tenente PM	01

4. QUADRO DE OFICIAIS VETERINÁRIOS - QOVPM	
Capitão PM	01
1º Tenente PM	01

5. QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO - QOAPM	
Capitão PM	36
1º Tenente PM	43
2º Tenente PM	76

6. QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS - QOEPM	
6.1. Músicos	
Capitão PM	01
1º Tenente PM	02
2º Tenente PM	07
6.2. Operadores de Comunicação	
Capitão PM	01
1º Tenente PM	02
2º Tenente PM	08
6.3. Datiloscopistas	
Capitão PM	01
1º Tenente PM	01
2º Tenente PM	01

7. QUADRO DE PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	45

8. QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES	
8.1. QPMP-0 (Combatente)	
Subtenente PM	107
1º Sargento PM	307
2º Sargento PM	369
3º Sargento PM	503
Cabo PM	1.013
Soldado PM	6.303
8.2. QPMP-1 (Manutenção de Armamento)	
Subtenente PM	02
1º Sargento PM	17
2º Sargento PM	20
3º Sargento PM	42
Cabo PM	61
8.3. QPMP-2 (Operador de Comunicações)	
Subtenente PM	05
1º Sargento PM	15
2º Sargento PM	19
3º Sargento PM	38
Cabo PM	48
8.4. QPMP-3 (Manutenção de Motomecanização)	
Subtenente PM	02
1º Sargento PM	03
2º Sargento PM	04
3º Sargento PM	12
Cabo PM	33
8.5. QPMP-4 (Músicos)	
Subtenente PM	11
1º Sargento PM	36
2º Sargento PM	54
3º Sargento PM	71
Cabo PM	129

8.6. QPMP-5 (Manutenção de Comunicações)	
Subtenente PM	01
1º Sargento PM	04
2º Sargento PM	02
3º Sargento PM	03
Cabo PM	04
8.7. QPMP-6 (Auxiliar de Saúde)	
Subtenente PM	06
1º Sargento PM	09
2º Sargento PM	10
3º Sargento PM	14
Cabo PM	31
8.8. QPMP-7 (Corneteiros)	
Subtenente PM	03
1º Sargento PM	08
2º Sargento PM	10
3º Sargento PM	34
Cabo PM	62
8.9. QPMP-8 (Motoristas)	
Subtenente PM	15
1º Sargento PM	110
2º Sargento PM	161
3º Sargento PM	177
Cabo PM	233

(NR)”

Art. 6º Os artigos 9º, 12, inciso IV e § 6º do 17, arts. 30, 31, 32 e 33 da Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....
§ 1º A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida.
§ 2º O oficial militar promovido indevidamente retornará ao posto anterior e, salvo comprovada má-fé, não ficará obrigado a restituir o que houver recebido a maior.
§ 3º O oficial PM a ser promovido nas condições deste artigo será indenizado pela diferença da remuneração à qual tiver direito.” (NR)
.....
.....

“Art. 12. As promoções serão efetuadas:

I - para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, na sua totalidade pelo critério de antiguidade;

II - para as vagas de Major e Tenente-Coronel: 2/3 (dois terços) por merecimento e 1/3 (um terço) por antiguidade;

III - para as vagas de Coronel: alternada e sucessivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II, as proporções previstas serão aplicadas, observando-se as seguintes regras:

I - havendo somente uma vaga, será preenchida por antiguidade;

II - havendo apenas duas vagas, serão preenchidas uma por antiguidade e a outra por merecimento;

III - havendo número de vagas igual ou superior a três e ocorrendo quociente fracionado, a fração de uma vaga será tomada por inteiro e para mais pelo critério de merecimento.

§ 2º O oficial poderá integrar simultaneamente os Quadros de Acesso por antiguidade e merecimento e concorrerá às promoções pelos dois critérios.

§ 3º As promoções para os Quadros QOA e QOE serão efetuadas:

I – para o acesso ao primeiro posto, conforme o disposto na Lei nº 4.999, de 30 de dezembro de 1997;

II – para as vagas de 1º Tenente: 1/3 (um terço) por merecimento e 2/3 (dois terços) por antiguidade;

III – para as vagas de Capitão: metade por merecimento e metade por antiguidade.

§ 4º Nos casos dos incisos II e III do parágrafo anterior, nas proporções previstas, observar-se-á as regras do § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 17

IV - ter completado até a data de promoção, em cada posto, nos Quadros QOPM, QOSPM, QOCPM e QOVPM, o interstício mínimo de:

- a) seis meses como Aspirante, para o posto de 2º Tenente;
- b) três anos como 2º Tenente, para o posto de 1º Tenente;
- c) quatro anos como 1º Tenente, para o posto de Capitão;
- d) quatro anos como Capitão, para o posto de Major;
- e) três anos como Major, para o posto de Tenente-Coronel;
- f) dois anos como Tenente-Coronel, para o posto de Coronel.

§ 6º Para as promoções nos Quadros QOA e QOE, o interstício mínimo de permanência no posto será:

- a) um ano como 2º Tenente, para o posto de 1º Tenente;
- b) dois anos como 1º Tenente, para o posto de Capitão.” (NR)

“Art. 30

§ 2º O quadro de acesso por merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e das qualidades exigidas para a promoção, apurados através dos seguintes procedimentos:

- I - Ficha de Informação;
- II - Ficha de Conceito do comandante ou chefe imediato;
- III - Ficha de Conceito da Comissão de Promoções de Oficiais.

§ 3º A apreciação do mérito, através da Ficha de Informação de que trata o inciso I do parágrafo anterior destina-se ao cômputo dos pontos apurados com dados objetivos colhidos nos assentamentos do oficial avaliado, os quais receberão valores numéricos positivos e negativos, conforme Anexo Único desta Lei.

§ 4º As Fichas de Conceito a que se referem os incisos II e III do § 2º avaliarão o mérito e a qualidade do oficial sob os seguintes aspectos: capacidade técnica, cultura geral e profissional, capacidade como administrador, conduta militar e capacidade como comandante, chefe ou diretor.

§ 5º O somatório dos valores numéricos apurados nas Fichas de Conceito a que se refere o parágrafo anterior fica limitado em, no máximo, cinco pontos por cada ficha de avaliação.

§ 6º O mérito individual dar-se-á pelo somatório dos resultados finais obtidos nas três fichas de avaliação.

§ 7º Os Quadros de Acesso são organizados para cada data de promoção e aprovados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, até 30 (trinta) dias antes da data das promoções.

§ 8º Nos cursos de formação, aperfeiçoamento e especializações, realizados em parceria com instituições civis de ensino superior, em que ocorrer dupla diplomação para o mesmo curso, computar-se-á, para efeito de Ficha de Informação, apenas uma diplomação.” (NR)

“Art. 31. Para cada promoção serão relacionados pela Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), para estudo destinado à inclusão nos respectivos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, somente os oficiais que tiverem completado o interstício até a data de promoção.

Parágrafo único. O início do processo seletivo para composição dos Quadros de Acesso, dar-se-á com a publicação em boletim da relação dos oficiais, nas seguintes datas:

I - em 21 de novembro do ano anterior, para as promoções de 21 de abril;

II - em 19 de maio, para as promoções de 19 de novembro.” (NR)

Art. 32. V E T A D O

“Art. 33. Publicada a relação a que se refere o art. 31 desta Lei, a Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) marcará uma data para a apresentação, pelos oficiais concorrentes à promoção, da documentação básica necessária à constituição dos Quadros de Acesso.” (NR)

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as alterações da Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a alínea “c” do art. 4º, parágrafo único e *caput* do art. 7º, inciso II do art. 17, art. 36, incisos IV e VI do art. 37, todos da Lei nº 3.936 de 03 de julho de 1984, bem como o art. 15, § 2º, do Decreto nº 6.155, de 10 de janeiro de 1985.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de julho de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO ÚNICO

FICHA DE INFORMAÇÃO

Pontos Positivos